



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 467/2021

Guaporé, 09 de dezembro de 2021

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através do presente vimos encaminhar o projeto de lei nº 84/2021, que
**INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO
DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente,

Valdir Carlos Fabris
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Valcir Antonio Fanton,
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Guaporé, 09 de dezembro de 2021.

MENSAGEM Nº 84/2021

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI: 84/2021

EMENTA: INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUSTIFICATIVA:

Com a finalidade de evitar riscos à saúde pública e a preservação do meio ambiente entende-se a necessidade do Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, que trata daqueles classificados como gerados em atividades domésticas residenciais (urbanas ou rurais), de comércios e órgãos públicos equiparados aos resíduos domésticos e aqueles gerados em serviços públicos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) define que o gerenciamento dos resíduos sólidos é um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento/destinação final e disposição final, conforme apresentado no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS de Guaporé/RS.

A seguir seguem as definições das etapas do gerenciamento:

Coleta/Transporte: ação sanitária que visa o afastamento dos resíduos do meio onde são gerados. A escolha das rotas de coleta, frequências e tipos de veículos influenciam diretamente as etapas posteriores de gerenciamento;

Destinação Final: é o tratamento dos resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o reaproveitamento energético, dentre outras formas admitidas pelos órgãos ambientais. Esse tratamento tem como objetivo reduzir a quantidade e o potencial poluidor dos resíduos sólidos dispostos em aterros sanitários;

Disposição Final: conceitualmente, é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários de pequeno porte ou aterros sanitários convencionais, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Ainda com o orientado pelo **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Guaporé/RS**, com base no PNRS, cabe ao Poder Público Municipal o trabalho de zelar pela limpeza urbana e pela coleta e destinação final do “lixo”. Com a lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a tarefa das Prefeituras ganha uma base mais sólida com princípios e diretrizes, dentro de um conjunto de responsabilidades que tem o potencial de mudar o panorama do “lixo” no Brasil.

No entanto, o novo marco regulatório do saneamento, Lei Federal nº 14.026/2020, estabeleceu que a sustentabilidade econômico-financeira do manejo de resíduos sólidos urbanos será assegurada pela **remuneração mediante cobrança dos serviços prestados**, dentre outros instrumentos. A Lei ainda estabeleceu que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço (Município), configura **renúncia de receita**, resultando em penalidades aos gestores e aos Municípios nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

De forma geral, entende-se por sustentabilidade econômico-financeira a arrecadação, por cobrança e outros instrumentos, cujo valor arrecadado possibilite a cobertura integral dos custos associados à prestação de serviços.

O fato gerador da taxa é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, que contempla a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares, definidos no inciso XVI do Art. 3º da Lei Federal nº 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), de 02 de agosto de 2010.

Para o cálculo do valor da TMRS a ser aplicada, foram considerados como critérios a **frequência de Coleta (diária e alternada)**.

Para a definição do valor taxa, os cálculos foram efetuados a partir dos valores dispendidos pela municipalidade para a execução dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no período de 12 (doze) meses, diluindo este, pelo número dos cadastros Imobiliários Urbanos do Município de Guaporé (ano de referência de 2021), resultando deste modo, em um valor anual de 1,15 VRM e 0,77 VRM, o que representa respectivamente, um total de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) mensais para os logradouros estabelecidos na Zona Azul e R\$ 7,73 (sete reais e setenta e três centavos) para os logradouros estabelecidos na Zona Amarela, conforme detalhamento no mapa anexo ao Projeto de Lei.

As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

À consideração dos Senhores Edis.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 84/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI A TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO
SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em conformidade com Lei Federal nº 14.026/2020, a qual estabelece que a sustentabilidade econômico-financeira do manejo de resíduos sólidos urbanos será assegurada pela remuneração mediante cobrança dos serviços prestados, denominada **TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS**.

§ 1º: O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, que contempla a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares, definidos no inciso XVI do Art. 3º da Lei Federal nº 12.305/20210, de 02 de agosto de 2010.

§ 2º: O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 (duzentos) litros de resíduos por dia.

Art. 2º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a suaviabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º: Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais, receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 3º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável à cada unidade imobiliária autônoma serão considerados os seguintes classificações e respectivos fatores:

I - Frequência de Coleta - FC: Definida a partir da frequência de coletas de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em relação aos dias da semana. No qual o Município de Guaporé possui duas frequências de coleta (Zona Azul – Coleta Diária, e Zona Amarela – Coleta Alternada), apresentado pelo mapa do Anexo I.

- a) Fator 1 - Coleta Diária: serão contemplados pelo Fator 1, os cadastros imobiliários urbanos inseridos nos logradouros compreendidos pela Zona Azul (Região Central e Avenida Sílvio Sanson), conforme descrição detalhada no Anexo I – mapa da coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos do Município de Guaporé.
- b) Fator 0,6666 - Coleta Alternada: serão contemplados pelo Fator 0,6666 os cadastros imobiliários urbanos que não estão compreendidos na Zona Azul, definidos como Zona Amarela, conforme descrição detalhada no Anexo I – mapa da coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos do Município de Guaporé.

Parágrafo Único: No Fator 1, o contribuinte efetuará o pagamento integral do valor da TMRS. No Fator 0,666, o contribuinte obterá dedução de 33,33% do valor total da TMRS, considerando a menor frequência de coleta de RSU.

II - Definição do valor da TMRS: Obteve-se o valor da TMRS, considerando os cálculos efetuados a partir dos valores dispendidos pela municipalidade para a execução dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no período de 12 (doze) meses, diluindo este, pelo número dos cadastros Imobiliários Urbanos do Município de Guaporé (ano de referência de 2021);



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

III - O valor fixado para a TMRS será de 1,15 VRM anuais por cadastro imobiliário, para a Zona Azul (coleta diária) e 0,77 VRM anuais por cadastro imobiliário para a Zona Amarela (coleta alternada), conforme Anexo I.

IV - O valor de que trata o inciso III da TMRS será reajustado anualmente, tendo por referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA);

Art. 4º O lançamento da TMRS será efetuado anualmente em cota única, ou em quatro parcelas e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único: Ficam excluídos de cobrança de TMRS os imóveis de garagens.

Art. 5º Ficam isentos de pagamento da TMRS, os casos previstos no art. 103 da Lei Municipal nº 2342/2001 (Código Tributário do Município).

Art. 6º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeitará o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, as diretrizes previstas no Código Tributário do Município;

Art. 7º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único: Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 8º A TMRS não sofrerá os descontos concedidos para o IPTU, em hipótese alguma.

Art. 9º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º: Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 (duzentos) litros por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º: A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município negar a ofertar as atividades de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos

Art. 10 A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Valdir Carlos Fabris
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Dalila Santana Pandolfo

Secretária da Administração

Publicado no informe oficial eletrônico www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico e no Diário Oficial Eletrônico do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 459D-0C85-F3FC-BD64

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDIR CARLOS FABRIS (CPF 060.XXX.XXX-53) em 09/12/2021 16:48:08 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guapore.1doc.com.br/verificacao/459D-0C85-F3FC-BD64>